



## PROCESSO TC N.º 06470/15

Objeto: Denúncia relativa a obras – Verificação de cumprimento de decisão

Órgão/Entidade: Prefeitura do Conde

Responsável: Tatiana Lundgren Correa de Oliveira;

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA - AVALIAÇÃO DE OBRAS – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC N.º 06/2003 – Não cumprimento dos itens “b” e “c” do Acórdão AC2 TC 0416/17. Procedência da denúncia. Imputação de débito. Aplicação de multa. Assinação de prazo à atual gestão.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 01634 /22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 06470/15, relativos à denúncia apresentada contra a senhora Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, ex-Prefeita do Município de Conde, sobre supostas irregularidades na Unidade de Pronto Atendimento daquele município, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 0416/17, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- a) julgar não cumprido o item “d” do Acórdão AC2 TC 0416/17;
- b) julgar procedente a presente denúncia;
- c) imputar débito no valor de R\$ 161.865,12 (cento e sessenta e um mil, oitocentos e sessenta e cinco reais, doze centavos), correspondentes a 2.607,36 UFR/PB, referentes aos serviços pagos com recursos municipais e não executados;
- d) aplicar multa pessoal a Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondentes a 80,54 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 18/93;
- e) assinar o prazo de 30 (trinta) dias a Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira para recolhimento do débito imputado aos cofres do município e da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva em caso de omissão;
- f) assinar prazo de 60 (sessenta) dias à atual gestora municipal, prefeita Karla Maria Martins Pimentel Régis e à atual gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Vanessa Meira Cintra Ribeiro, para que encaminhem a esta Corte de Contas plano de trabalho com relação à retomada e conclusão da obra de Unidade de Pronto Atendimento em tela.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 26 de julho de 2022**



## PROCESSO TC N.º 06470/15

### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06470/15 refere-se à denúncia apresentada por meio de instrumentos (canais) de comunicação da Ouvidoria contra a senhora Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, ex-Prefeita do Município de Conde, sobre supostas irregularidades na Unidade de Pronto Atendimento daquele município, decorrente do Contrato nº 22/2014. Trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 0416/17.

A Auditoria, em análise inicial, sugere citação da ordenadora de despesa da Prefeitura Municipal do Conde, para que forneça, no prazo estipulado pelo Conselheiro Relator, os seguintes documentos:

- a)** Edital de licitação na modalidade TP 001/2014, inclusive anexos;
- b)** Orçamento básico e especificações técnicas dessa UPA;
- c)** Orçamento da empresa vencedora do certame;
- d)** Termo de Convênio;
- e)** ART de execução e fiscalização dessa obra;
- f)** Aditivos contratuais;
- g)** Justificativas técnicas e jurídicas da celebração desses aditivos;
- h)** Todas as medições e seus respectivos pagamentos, incluindo recibos, notas fiscais, comprovantes de pagamento e recolhimento dos tributos incidentes sobre as notas fiscais (ISS, IRPJ, PIS, COFINS, etc);
- i)** Relatórios de vistoria ou inspeção técnica da fiscalização que comprovam a execução das etapas previstas no referido contrato;
- j)** Projetos executivos dessa obra;
- k)** Cadastro Especial de INSS (CEI dessa obra);
- l)** Relatórios fotográficos com indicação da situação atual dessa obra;
- m)** Termo de recebimento provisório e/ou definitivo dessa obra, caso exista.

Notificada, a gestora do Conde, Srª Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, deixou escoar o prazo regimental sem qualquer informação/esclarecimentos.

Na sessão de 06 de dezembro de 2016, através da Resolução RC2 TC 0208/16, a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal assinou prazo até 31/12/2016 para que a gestora adotasse as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação solicitada referente à obra denunciada, conforme destacou a Auditoria, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa.

Decorrido o prazo assinado, não houve qualquer manifestação da ex-gestora.

Quando da verificação de cumprimento da Resolução RC2 TC 0208/16, através do Acórdão AC2 TC 0416/17, esta Câmara Deliberativa decidiu:

- a)** julgar não cumprida a referida resolução;



## PROCESSO TC N.º 06470/15

- b)** aplicar multa pessoal a Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, no valor de R\$ 3.000,00, correspondentes a 64,64 UFR/PB, com fulcro no art. 56, IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93;
- c)** assinar o prazo de 60 (sessenta) dias à ex-Gestora para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- d)** determinar à Auditoria que realize diligência in loco com vistas à obtenção da documentação reclamada, bem como realize avaliação da obra envolvida na denúncia em tela.

Em 22 de maio de 2018, a Auditoria realizou diligência ao município com a finalidade da coleta de documentação e inspeção ao local da realização da obra de construção da UPA. Emitiu relatório de fls. 124/127, no qual conclui:

- A obra de construção da UPA encontra-se inacabada, com os serviços que foram executados já em estado de deterioração. Foi observado durante a inspeção que há uma criação de galinhas dentro das instalações da UPA.
- O Fundo Municipal de Saúde, na gestão de José Francimar Veloso, no período de 2014 a 2016, pagou o montante de R\$ 1.613.972,24, com recursos do SUS, referente à totalidade dos serviços do valor contratado, sendo que apenas 80% deste valor é atestado como serviço executado, seguindo as informações constantes no laudo de execução da SEINFRA da Prefeitura do Conde. Há vários serviços que não foram executados, apesar de terem sido completamente pagos.
- A atual gestão deve tomar providências imediatas e efetivas para corrigir a situação em que se encontra a obra, sob pena de responsabilidade dos prejuízos em potencial que estão ocorrendo e que venham a ocorrer.

Foram então citadas a então prefeita e a gestora do Fundo Municipal de Saúde do Conde.

A Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira, prefeita à época, apresentou defesa, Doc. 65144/18, alegando inicialmente que a execução da obra ocorreu de 2014 a 2016, período em que não estava à frente da gestão municipal. Informa que protocolou em 2017 uma representação junto ao Ministério Público Federal para apurar as responsabilidades sobre a situação de abandono na construção da UPA e que notificou a empresa responsável pela obra. A defendente informa ainda que estão sendo tomadas providências para dar continuidade à construção da referida obra, com contratação de empresa para reprogramar, replanilhar e ajustar todos os projetos das obras municipais, incluindo-se a UPA e, somente após a conclusão dos levantamentos necessários, é que se pode avaliar a possibilidade de ser realizado um novo procedimento licitatório com o objetivo de finalizar a obra. A defesa, Doc. 65929/18, da então Secretária de Saúde do município, Renata Martins Domingos, alega que todos os fatos já foram esclarecidos e justificados na defesa apresentada pela Prefeita Márcia de Figueiredo Lucena Lira.

O Órgão Técnico entende que não há evidências que as ações já tomadas pela gestão da Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira afastaram a situação encontrada, relatada no relatório de fls. 124/127.



## PROCESSO TC N.º 06470/15

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Cota na qual solicita que a Auditoria aponte o montante exato dos pagamentos indevidos para devida imputação.

Os autos retornaram ao Órgão Técnico que emitiu Relatório de Complementação de Instrução no qual registra que foram executados 80,14% das obras contratadas, embora a Prefeitura do Conde já tivesse pago a integralidade do contrato e aditivos, no valor total de R\$ 1.613.922,48. A Auditoria aponta o valor da irregularidade referente às despesas pagas e não executadas em R\$ 320.525,00, em valores nominais. Destaca ainda que, em diligência realizada em maio de 2018 já se verificara que inúmeros serviços executados já se encontravam em estado de deterioração. Utilizando o aplicativo google maps, constata que a situação de descaso permanece, agravando-se a cada dia. A Auditoria entende que, mesmo aquilo que foi executado, não proporcionou nenhum retorno ou benefício à sociedade, pelo contrário, os recursos financeiros foram empregados em algo até então não apresenta qualquer valor ou utilidade social. Com base nisso, entende que o valor do débito a ser imputado aos exgestores deve ser o total das despesas, ou seja, o valor de R\$ 1.613.922,48 (valor nominal), visto que esse é o total da dimensão do prejuízo ao erário. Informa que R\$ 798.908,07 referem-se a recursos federais transferidos fundo a fundo, portanto, competência do Tribunal de Contas da União, e R\$ 815.014,41 referem-se a recursos próprios do Município. A Unidade Técnica sugere recomendação à atual Prefeita do Município do Conde/PB, Sra. Karla Maria Martins Pimentel Régis, e à atual Secretária de Saúde, Sra. Vanessa Meira Cintra Ribeiro, para que apresentem a esta Corte de Contas um plano de ação cujo fim seja a retomada da obra inacabada e do funcionamento da futura UPA.

O Processo retornou ao Ministério Público cujo representante emitiu Parecer (fls. 269/270) opinando pela **IMPUTAÇÃO DO DÉBITO DE R\$ 815.014,41** à Sr.<sup>a</sup> Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, referente à contrapartida municipal para a concretização da obra, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 55, da Lei Orgânica desta Corte, com fixação de prazo à atual gestão municipal para a apresentação de plano de trabalho destinado à recuperação/retomada da Unidade de Pronto Atendimento.

A ex-prefeita do Conde, Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, foi citada para apresentar esclarecimentos e/ou defesa acerca do valor imputado, mas deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem manifestar-se nos autos.

Em novo pronunciamento, o representante do Ministério Público emitiu Cota na qual ratifica o Parecer encartado às fls 269/270.

É o relatório.

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, passa-se a comentar:

Considerando que a gestora responsável pela execução da obra, Sr.<sup>a</sup> Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, ex-prefeita do Conde, não apresentou qualquer justificativa com relação aos fatos apurados;



## PROCESSO TC N.º 06470/15

Considerando que a Auditoria constatou o pagamento integral do valor da obra, com aditivos, e apenas a execução de 80,14% dos serviços contratados, gerando um valor pago a maior correspondente a R\$ 320.525,00;

Considerando que do valor pago, 50,50% refere-se a recursos próprios do município, o que equivale a R\$ 161.865,12;

Considerando que a multa aplicada a Sr.<sup>a</sup> Tatiana Lundgren Correa de Oliveira foi baseada no disposto no art. 56, IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, que se refere ao não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;

Considerando que não há registro de recolhimento da referida multa;

Considerando que a obra encontra-se inacabada;

Diante do que consta nos autos, entendo que cabe penalização da ex-gestora, Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, com relação aos serviços pagos com recursos do município, que não foram executados. Além disso, a irregularidade enseja aplicação de multa pelos danos causados ao município.

Voto, portanto, no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- a) julgue não cumprido o item "d" do Acórdão AC2 TC 0416/17;
- b) julgue procedente a presente denúncia;
- c) impute débito no valor de R\$ 161.865,12 (cento e sessenta e um mil, oitocentos e sessenta e cinco reais, doze centavos), correspondentes a 2.607,36 UFR/PB, referentes aos serviços pagos com recursos municipais e não executados;
- d) aplique multa pessoal a Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondentes a 80,54 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 18/93;
- e) assine o prazo de 30 (trinta) dias a Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira para recolhimento do débito imputado aos cofres do município e da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva em caso de omissão;
- f) assine prazo de 60 (sessenta) dias à atual gestora municipal, prefeita Karla Maria Martins Pimentel Régis e à atual gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Vanessa Meira Cintra Ribeiro, para que encaminhem a esta Corte de Contas plano de trabalho com relação à retomada e conclusão da obra de Unidade de Pronto Atendimento em tela.

É o voto.

**João Pessoa, 26 de julho de 2022**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 26 de Julho de 2022 às 12:43



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 26 de Julho de 2022 às 12:39



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 26 de Julho de 2022 às 17:40



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO